

Veto total rejeitado

2195

1

RP

SL



Câmara Municipal
de
Jundiaí

Interessado: HENRIQUE VICTORIO FRANCO

PROJETO DE LEI N.º 2 989

Assunto: Criando o Fundo Jundiaiense de Bolsas de Estudos - FUNJUBE e

dando outras providências.

Lei Promulgada pelo Câmara dos Deputados
após o dep. 30. do Decreto. Lei Complementar
nº 9/69.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

LEI DECRETADA SOB. N.º 2195

LEI PROMULGADA SOB. N.º 2150

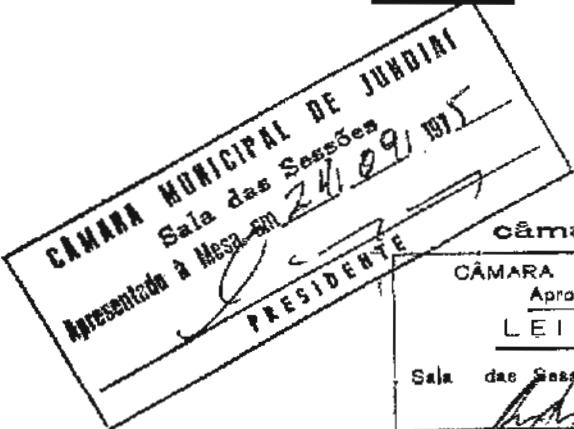
Proc. N.º 14.077

Clas. 503.1519

ARQUIVADA

Diretor Geral

25/12/1975



CF - PA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
PRESIDENTE
914077 | 18 SET 75
CLASSE 503.1519

câmara municipal de jundiaí
CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Aprovado em 2^a Discussão
LEI D... 1975
Sala das Sessões, em 05/11/1975

Presidente
PROJETO DE LEI N° 2 989

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Aprovado em 1^a discussão
Sala das Sessões, em 05/11/1975

Presidente

Art. 1º - Fica criado no Município de Jundiaí, junto à Secretaria de Educação, Cultura, Esportes e Turismo, o Fundo Jundiaiense de Bolsas de Estudos - FUNJUBE, que será gerido por uma Comissão Diretiva.

Art. 2º - A Comissão Diretiva do FUNJUBE será constituída pelos seguintes membros:-

- a) - Secretário da Educação, Cultura, Esportes e Turismo do Município;
b) - Dois membros da CIESP;
c) - Dois membros da FIESP;
d) - Dois membros de entidades representativas do comércio;
e) - Um representante de cada entidade representativa de classe liberal;
f) - Um representante de cada associação empresarial;

Parágrafo único - O presidente da FUNJUBE deverá ser eleito pelos membros da comissão.

Art. 3º - Os membros integrantes da Comissão Diretiva do FUNJUBE serão indicados pelas respectivas entidades e terão mandato por quatro anos.

Parágrafo único - essa indicação deverá ocorrer sempre um ano após a posse do Prefeito.

Art. 4º - Compete ao FUNJUBE conceder "Bolsas de Estudos", observando os princípios estabelecidos nesta lei.

§ 1º - As "Bolsas de Estudo" de que trata o artigo compreenderão:-

- a) anuidade total
- b) anuidade parcial
- c) taxa de matrícula
- d) despesas de viagem
- e) diárias para manutenção
- f) despesas com aquisição de material didático.



PROJETO DE LEI N° 2.989 - fls. 02.

§ 2º - Conforme o caso, os beneficiários de Bolsas poderão ser contemplados com a totalidade dos benefícios constantes do parágrafo anterior ou com um ou vários deles, integral ou parcialmente.

Art. 5º - O patrimônio do FUNJUBE será constituído:

Emenda
a) - dotações orçamentárias a serem consignadas nos próximos exercícios.

- b) - doações de pessoas jurídicas ou físicas;
- c) - legados;
- d) - reembolsos que vierem a ser efetivados pelos beneficiários;

Art. 6º - As "Bolsas de Estudo" serão concedidas para os seguintes cursos no Brasil ou no exterior:

- a) - técnico - 2º grau (profissionalizante)
- b) - nível superior;
- c) - Pos-Graduação;
- d) - Especialização.

Art. 7º --As "Bolsas de Estudo" instituídas por esta Lei serão destinadas à estudantes de ambos os sexos e que satisfazam as seguintes condições:-

- I - sejam residentes no Município há mais de 2 anos;
- II - tenham demonstrado acentuado pendor e especial dedicação ao estudo, aferidas estas circunstâncias pelo aproveitamento revelado no último curso feito; e
- III - não possuam capacidade financeira para custear os estudos.

Art. 8º - As Bolsas concedidas serão sempre com a obrigação de reembolso para o que deverão ser obedecidas as seguintes normas:-

H
P

PROJETO DE LEI Nº 2 989 - fls. 03.

I - na época da restituição, o beneficiário devolverá à FUNJUBE o equivalente ao custeio da Bolsa de igual natureza à que lhe foi concedida;

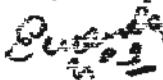
II - A devolução deverá ser feita em prazo igual ao do curso concluído e começará a ser paga um ano após a conclusão do respectivo curso.

Parágrafo único - Durante as férias ficará o beneficiário de "Bolsas de Estudo" obrigado a estagiar em órgãos da municipalidade ou em entidades ou empresas indicadas pelo FUNJUBE, podendo ou não ser remunerado por esse estágio.

Art. 9º - No ato da concessão da Bolsa deverá o beneficiário firmar contrato com o FUNJUBE comprometendo-se a cumprir as obrigações estabelecidas nesta lei, sujeitando-se à cláusula penal a ser estabelecida pela inobservância de cláusulas contratuais.

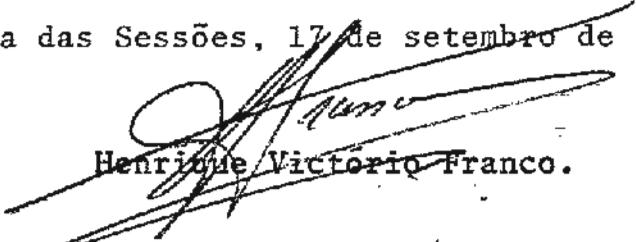
Art. 10 - Será criado junto ao FUNJUBE um Conselho de Orientação e Fiscalização - C.O.F., constituído de tantos conselheiros quantos se fizerem necessários, que terão atribuições de orientar os candidatos na escolha das Bolsas oferecidas bem como, uma vez concedida esta, fiscalizar o exato cumprimento das obrigações assumidas pelo beneficiário.

Art. 11 - O Poder Executivo regulamentará, por Decreto, a aplicação da presente lei no prazo de 90 (noventa) dias.

 Parágrafo único - Findo o prazo estabelecido no artigo, caberá à própria Comissão Diretiva a regulamentação desta lei.

Art. 12 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 17 de setembro de 1.975.


Henrique Vitorio Franco.

f/mca.

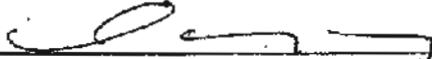
Mod. 4

5
P

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Gabinete do Presidente

A Assessoria Jurídica para emitir,
parecer no prazo de _____ dias.

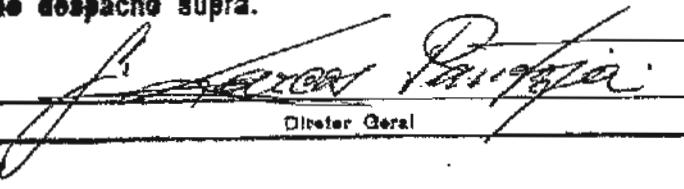
Em 18 de 09 de 1975



Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria Geral

Aos 18 de Setembro de 1975,
encaminho à Assessoria Jurídica, em cumprimento
ao despacho supra.


Diretor Geral



Câmara municipal de jundiaí
estado de são paulo

69
PP

PROJETO DE LEI N° 2 989

PROC. nº 14.077

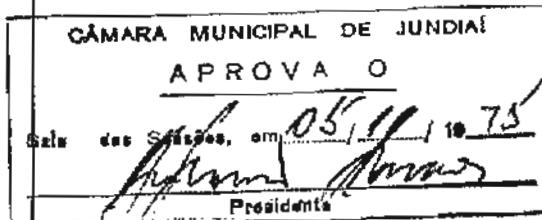
EMENDA N° 1

A letra "a" do artigo 5º passa a ter a seguinte redação:

"dotações orçamentárias que eventualmente forem consignadas no orçamento municipal".

EMENDA N° 2

Fica suprimido o parágrafo único do artigo 11.



Sala das Sessões, 19/10/1975.

Henrique Vitorio Franco



DIRETORIA GERAL

PROJETO DE LEI N° 2 989

PROC. N° 14 077

PARECER N° 1 764 DA ASSESSORIA JURÍDICA

1. De autoria do nobre Vereador Henrique Victório Franco, o presente projeto de lei tem por finalidade criar no Município de Jundiaí, junto à Secretaria de Educação, Cultura, Esportes e Turismo, o Fundo Jundiaiense de Bolsas de Estudos - FUNJUBE, que será gerido por uma Comissão Diretiva.
2. A Comissão Diretiva será integrada pelos membros a que se refere o artigo 2º, os quais elegerão o Presidente.
3. O mandato da Comissão será de quatro anos.
4. Compete ao FUNJUBE conceder bolsas de estudos.
5. O patrimônio da FUNJUBE será constituído de recursos provenientes de diversas fontes, como preceitua o artigo 5º, que o autor pretende modificar, parcialmente, através da emenda nº 1, para que as dotações orçamentárias não sejam uma obrigação do Município, mas uma faculdade.
6. As "Bolsas de Estudo" serão concedidas para os seguintes cursos no Brasil ou no Exterior:
 - a) - técnico - 2º grau (profissionalizante);
 - b) - nível superior;
 - c) - Pós-Graduação;
 - d) - Especialização.
7. A concessão das bolsas estará condicionada às condições estabelecidas no artigo 7º.
- * 8. As Bolsas concedidas serão sempre com a obrigação



Parecer nº 1 764 - fls. 2 -

de reembolso para o que deverão ser obedecidas as seguintes normas:

I - na época da restituição, o beneficiário devolverá à FUNJUBE o equivalente ao custeio da Bolsa de igual natureza à que lhe foi concedida;

II - A devolução deverá ser feita em prazo igual ao do curso concluído e começará a ser paga um ano após a conclusão do respectivo curso.

9. Durante as férias ficará o beneficiário de "Bolsas de Estudo" obrigado a estagiar em órgãos da municipalidade ou em entidades ou empresas indicadas pelo FUNJUBE , podendo ou não ser remunerado por esse estágio.

10. No ato da concessão da bolsa o interessado deverá firmar contrato obrigando-se a cumprir as determinações da lei e sujeitando-se à cláusula penal que foi fixada pela inobservância de cláusulas contratuais.

11. Será criado junto ao FUNJUBE um Conselho de Orientação e Fiscalização - C.O.F., constituído de tantos conselheiros quantos se fizerem necessários, que terão atribuições de orientar os candidatos na escolha das Bolsas oferecidas bem como, uma vez concedida esta, fiscalizar o exato cumprimento das obrigações assumidas pelo beneficiário.

12. O Poder Executivo regulamentará, por Decreto, a aplicação da presente lei no prazo de noventa(90) dias. Findo o prazo estabelecido no artigo, caberá à própria Comissão Diretiva a regulamentação desta lei.

13. Este, o projeto, em suas linhas gerais.

14. Ao Município compete promover a educação, cultura e a assistência social, não com exclusividade, mas concorrentemente com o Estado, conforme preceitua o artigo 49, inciso 2º, da Lei Orgânica dos Municípios. Assim sendo, sob



Parecer nº 1 764 - fls. 3 -

este aspecto de competência, a proposição sob exame se nos afigura legal.

15. A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, à Mesa da Câmara e ao Prefeito, por força do artigo 27 do citado diploma legal, salvo aqueles que disponham sobre matéria financeira, criem cargos, funções ou empregos públicos e aumentem vencimentos ou vantagens dos servidores, importem em aumento da despesa ou a diminuição da receita e disciplinem o regime jurídico dos servidores municipais. Tais projetos são da competência exclusiva do Prefeito. Existem outros projetos, entretanto, que são da competência exclusiva da Mesa da Câmara (artigo 27, § 2º, nºs 1 e 2, da Lei Orgânica dos Municípios). Assim sendo, também do ponto de vista da iniciativa, a presente proposição parece-nos legal, uma vez que não atinge o campo de competência exclusiva do Prefeito nem da Mesa da Câmara, principalmente considerando os termos da emenda nº 1, que tira qualquer dúvida que pudesse existir quanto à obrigatoriedade de um Município ter que custear as bolsas, anualmente, por meio de dotações orçamentárias próprias.

16. A aprovação deste projeto de lei depende do voto favorável da maioria dos Senhores Vereadores presentes à Sessão.

S.m.e.

Jundiaí, 07 de outubro de 1 975.



Dr. Aguinaldo de Bastos,

Assessor Jurídico.

adm.

Mod. 4



Câmara Municipal de Jundiaí
Estado de São Paulo

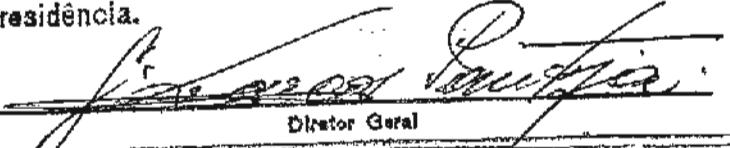
10/9

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria Geral

Aos 14 de 10 de 1975

Recebi da Assessoria Jurídica e submeto à

Presidência.

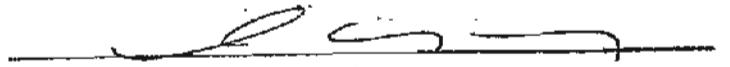

Director Geral

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Gabinete do Presidente

A Comissão de JUSTIÇA e
REDAÇÃO

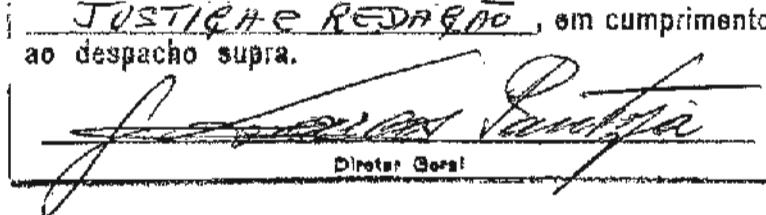
para emitir parecer no prazo de _____ dias.

Em 14 de 10 de 1975


Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria Geral

Aos 16 de outubro de 1975
encaminha ao sr. Presidente da Comissão de
JUSTIÇA e REDAÇÃO, em cumprimento
ao despacho supra.

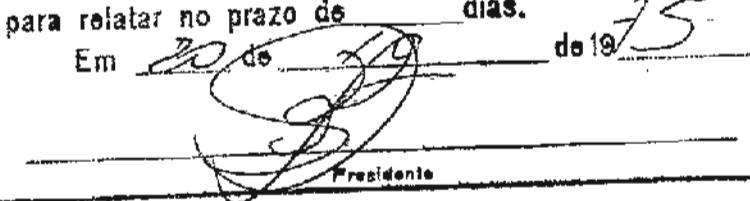

Director Geral

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Comissão de Justiça e Redação

Ao Vereador sr. ATOCOS

para relatar no prazo de _____ dias.

Em 20 de 10 de 1975


Presidente

14
29

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Proc. 14.077

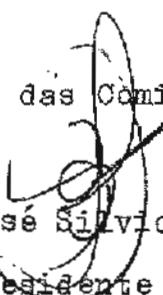
Projeto de lei nº 2.989, de autoria do Vereador Sr. Henrique Vitorio Franco, criando o Fundo Jundiaiense de Bolsas de Estudos - FUNJUBE e dando outras providências.

PARECER Nº 547/75

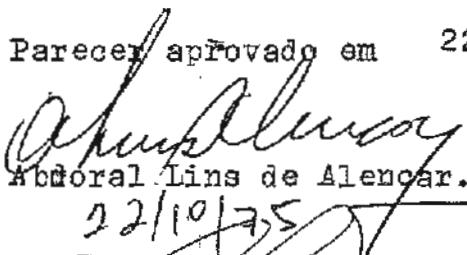
Seguindo o entendimento expedido pela Assessoria Jurídica, em seu Parecer nº 1.764, de 07 do corrente, parece-nos que a proposição epigrafada está em condições de tramitar normalmente pela Edilidade, na forma regimental.

Assim, parecer favorável.

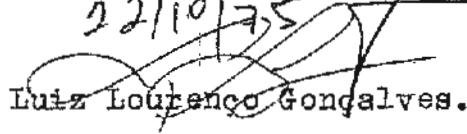
Sala das Comissões, 21/10/1975.


José Sílvio Bonassi,
Presidente e relator.

Parecer aprovado em 22/10/1975


Abílio Lins de Alencar.

22/10/75


Luiz Lourenço Gonçalves.


Edmar Correia Dias.


Waldir Fernandes.



câmara municipal de jundiaí
estado de são paulo

COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS

PROC. N° 14.077

Projeto de Lei n° 2 989, de autoria do Vereador Sr. Henrique Victório Franco, criando o Fundo Jundiaiense de Bolsas de Estudos - FUNJUBE e dando outras providências.

PARECER N° 559/75

A propositura em análise vem suprir uma lacuna existente na legislação municipal, no setor de assistência aos estudantes de cursos profissionalizantes, de nível superior, pós-graduação e especialização. Meritória, sobre todos os aspectos a iniciativa do nobre Vereador Henrique Victório Franco, pois a educação é hoje uma das metas prioritárias de todo o governo e devem os estudantes receberem dos poderes constituídos todo o estímulo.

Realmente o projeto de lei em referência se nos afigura oportuno e conveniente, merecendo, pois, nosso parecer favorável.

Sala das Comissões, 05/novembro/1.975.

José Rivelli,
Presidente "ad hoc" e Relator.

Rolando Giarolla.
Membro.

Lázaro da Oliveira Dotta.

Membro

Leonel Moacyr Gorazzari.

Membro "ad hoc".

mca.

13
LJ

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

APROVADO

Sala das Sessões,

em 05/11/1975

Presidente

câmara municipal de jundiaí

estado de são paulo

PROJETO DE LEI N° 2 989

EMENDA N° 3

Onde couber:-

Em todos os dispositivos legais, onde se lê:-

"Fundo Jundiaiense de Bolsas de Estudo - FUNJUBE",

LEIA-SE:- Fundo de Assistência Escolar - FAE.

EMENDA N° 4

Nova redação à letra "a" do artigo 2º:

"a) - Um membro da Secretaria da Educação, Cultura, Esportes e Turismo do Município".

Sala das Sessões, 05/novembro/1975.

| |
|---------------------------------|
| CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ |
| APROVADO |
| Sala das Sessões, em 05/11/1975 |
| Abdoral Lins de Alencar |
| Presidente |

Abdoral Lins de Alencar

*


PROJETO DE LEI N.º 2 989

A Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo, decreta a seguinte lei:-

Art. 1º - Fica criado no Município de Jundiaí, junto à Secretaria de Educação, Cultura, Esportes e Turismo, o Fundo de Assistência Escolar - FAE, que será gerido por uma Comissão Diretiva.

Art. 2º - A Comissão Diretiva do FAE será constituida pelos seguintes membros:-

- a) - um membro da Secretaria de Educação, Cultura, Esportes e Turismo do Município;
- b) - dois membros da CIESP;
- c) - dois membros da FIESP;
- d) - dois membros de entidades representativas do comércio;
- e) - um representante de cada entidade representativa da classe liberal;
- f) - um representante de cada associação empresarial.

Parágrafo único - O Presidente do FAE deverá ser eleito pelos membros da comissão.

Art. 3º - Os membros integrantes da Comissão Diretiva do FAE serão indicados pelas respectivas entidades e terão mandato por quatro (4) anos.

Parágrafo único - Essa indicação deverá ocorrer sempre um ano após a posse do Prefeito.

Art. 4º - Compete ao FAE conceder "Bolsas de Estudos", observando os princípios estabelecidos nesta lei.

§ 1º - As "Bolsas de Estudo" de que trata o artigo compreenderão:-

- a) - anuidade total;
- b) - anuidade parcial;
- c) - taxa de matrícula;
- d) - despesas de viagem;
- e) - diárias para manutenção;
- f) - despesas com aquisição de material didático.



§ 2º - Conforme o caso, os beneficiários de Bolsas - poderão ser contemplados com a totalidade dos benefícios constantes do parágrafo anterior ou com um ou vários deles, integral ou parcialmente.

Art. 5º - O patrimônio do FAE será constituído:-

- a) - dotações orçamentárias que eventualmente forem consignadas no orçamento municipal;
- b) - doações de pessoas jurídicas ou físicas;
- c) - legados;
- d) - reembolsos que vieram a ser efetivados pelos beneficiários.

Art. 6º - As "Bolsas de Estudo" serão concedidas para os seguintes cursos no Brasil ou no exterior:-

- a) - técnico - 2º grau (profissionalizante);
- b) - nível superior;
- c) - Pós-Graduação;
- d) - especialização.

Art. 7º - As "Bolsas de Estudo" instituídas por esta lei serão destinadas à estudantes de ambos os sexos e que satisfaçam as seguintes condições:-

I - sejam residentes no Município há mais de dois - (2) anos;

II - tenham demonstrado acentuado pendor e especial dedicação ao estudo, aferidas estas circunstâncias pelo aproveitamento revelado no último curso feito; e

III - não possuam capacidade financeira para custear os estudos.

Art. 8º - As Bolsas concedidas serão sempre com a obrigação de reembolso, para o que deverão ser obedecidas as seguintes normas:-

I - na época da restituição, o beneficiário devolverá ao FAE o equivalente ao custeio da Bolsa de igual natureza - à que lhe foi concedida;

II - a devolução deverá ser feita em prazo igual ao do curso concluído e começará a ser paga um ano após a conclusão do respectivo curso.

*



Parágrafo único - Durante as férias ficará o beneficiário da "Bolsas de Estudo" obrigado a estagiar em órgãos da municipalidade ou em entidades ou empresas indicadas pelo FAE, podendo ou não ser remunerado por esse estágio.

Art. 9º - No ato da concessão da Bolsa deverá o beneficiário firmar contrato com o FAE, comprometendo-se a cumprir as obrigações estabelecidas nesta lei, sujeitando-se à cláusula penal a ser estabelecida pela inobservância de cláusulas contratuais.

Art. 10 - Será criado junto ao FAE um Conselho de Orientação e Fiscalização - C.O.F., constituído de tantos Conselheiros quantos se fizerem necessários, que terão atribuições de orientar os candidatos na escolha das Bolsas oferecidas, bem como, uma vez concedida esta, fiscalizar o exato cumprimento das obrigações assumidas pelo beneficiário.

Art. 11 - O Poder Executivo regulamentará, por Decreto, a aplicação da presente lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 12 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em seis de novembro de mil novecentos e setenta e cinco. (06/11/1975)

Carlos Ungaro
Presidente.

*



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
ESTADO DE SÃO PAULO

cópia

06

novembro

75

PM.11/75/01:-

14.077:-

Excelentíssimo Senhor Prefeito:

A devida sanção desse Executivo, tenho a honra de encaminhar a V.Excia. os autógrafos do PROJETO DE LEI Nº. 2 989, devidamente aprovado por este Legislativo em Sessão - Ordinária realizada no dia 05 do corrente mês.

Valho-me da oportunidade para apresentar a V.Excia. os protestos de elevada estima e distinta consideração.

(Carlos Ungaro)
Presidente.

ANEXO:- duas vias da lei.

A Sua Exceléncia o Senhor
IBIS PEREIRA MAURO DA CRUZ,
Muito Digno Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ.
-dgc/

Os autógrafos do PROJETO DE LEI Nº. 2 989 foram
recebidos pelo sr. chefe do Executivo em 10/11/75,
conforme "livro de carga".

(Durval Gomes de Souza)

DESPACHO:- à AJ, para exame e parecer.

(Carlos Ungaro)
Presidente.
28/11/75.

GP.L.304/75

| | |
|-----------------------------|---------------------------|
| CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ | |
| REJEITADO | Em 28 de novembro de 1975 |
| 19/11/75 | 22/12/75 |
| Date das Sessões: | Assinatura do Presidente |

Excelentíssimo Senhor Presidente:

| | |
|-----------------------------|----------------|
| CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ | PROJETO DE LEI |
| 014114 | 20 NOV 75 |
| CLASSE | |

Com vistas ao Projeto de Lei nº 2989, encaminhado através do Ofício PM.11/75/01, vimos comunicar a V.Exa. que resolvemos apor VETO TOTAL ao mesmo, embasados nas razões que passamos a expor.

O projeto de lei em questão aborda matéria de grande importância e atualidade. Acontece que, a experiência administrativa leva a Chefia do Executivo Municipal ao convencimento da inviabilidade do Fundo de Assistência Escolar sem o amparo seguro de dotação orçamentária. Ora, em sendo assim, jungido o Fundo postulado a matéria orçamentária, enfrenta o projeto de Lei o seu primeiro obstáculo: invasão de área legal privativa da esfera de ação do Poder Executivo Municipal.

Do primeiro passamos ao segundo obstáculo. Trata-se da necessidade imperiosa de um órgão/encarregado da gestão dos bens patrimoniais e dos recursos financeiros do Fundo estudado. Todavia, o presente projeto de lei menciona o gestor apenas pela rama deixando de consignar todos os contornos exigidos na legislação pátria para a configuração do ser jurídico que ambiciona.

Doutrina e lei noticiam (tal como setas na encruzilhada) que o gestor, no caso, Comissão Diretiva do Fae, não deverá congregar ilimitado número de membros, e, sem embargo das doutas opiniões em sentido contrário, parece-nos certo que o FAE será gerido por numerosa assembleia.

Talvez, o ínclito Legislador Municipal, caminhasse em direção aos contornos jurídicos do Instituto da "Fundação" (em sua forma estatuída no direito privado), mas lá não chegou, atendo-se aos primeiros

A

Sua Excelência, o Senhor
Vereador CARLOS UNGARO
DD. Presidente da Câmara do Município de
JUNDIAÍ



Em 28 de novembro de 1975

GP.L 304/75 - fls.2

traços de um gestor sem defini-lo legalmente em todos os seus aspectos, data vénia, imprescindíveis.

Quanto ao aspecto "Bolsas de Estudo" a Secretaria de Educação, Cultura, Esportes e Turismo já conta com órgão apropriado, isto é, a Comissão de Bolsas de Estudos, criatura da Lei Municipal. Sendo certo, que o seu eminente titular, pretende incorporar ao regulamento da Comissão pré-existente os fatos novos existentes no projeto de lei nº 2989, desde que não o contrariem ou conflitem com o ^{texto}dá Legislação vigente.

Fere também, a nossa legislação laboral o projeto de lei em causa. O estagiário é remunerado, apenas afastando-se do contrato de trabalho quando a Lei Federal expressamente-o declara. Com a devida vénia, uma obrigação contratual civil com o FAE não obriga um estagiário a trabalhar sem remuneração.

O Ministério do Trabalho nos/casos de estágio real e não fictício apenas descharacteriza o contrato de emprego. Mas, o Ministério da Previdência Social já começa a exigir de estagiários reais a inscrição como autônomos. Convém assinalar também, que o "Projeto Rondon" já remunerava os seus bolsistas e estagiários.

Dessa forma, qualquer obrigação civil que imponha estágio ou cláusula penal, sem a respectiva remuneração mínima é nula.

Quanto ao aludido contrato - atípico regido pelo Código Civil cumpre-nos por em destaque as dificuldades quanto a sua execução; eis que se trata de prestação presente em relação a prestação futura inexigível.

Por essas razões deliberamos apor Veto Total ao projeto de Lei nº 2989.

No ensejo, renovamos nossas expressões da mais perfeita estima e elevada consideração

Atenciosamente,

eds/CZ

(BIS PEREIRA MAURO DÁ CRUZ)
Prefeito Municipal



DIRETORIA GERAL

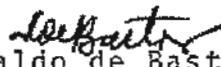
VETO AO PROJETO DE LEI Nº 2 989

PROC. Nº 14 077

PARECER Nº 1 794 DA ASSESSORIA JURÍDICA

1. O Chefe do Executivo houve por bem vetar integralmente o projeto de lei nº 2 989, que fora aprovado pela Colenda Câmara na Sessão Ordinária do dia 05 de novembro.
2. O veto foi aposto e comunicado no prazo legal.
3. As razões encontram-se a fls.
4. As razões, de certa forma, envolvem o mérito da proposição. Existem, no entanto, duas objeções que tratam da legalidade. A primeira, referente a Dotação Orçamentária, não nos parece aceitável, pois o projeto, a rigor, não cria despesas que devam ser necessariamente suportadas pela Prefeitura, uma vez que integrarão o Patrimônio do Fundo as "dotações orçamentárias que eventualmente forem consignadas no Orçamento Municipal" (Grifamos), conforme letra "a" do artigo 5º.
5. A segunda objeção, que nos parece aceitável, prende-se ao parágrafo único do artigo 9º. Este dispositivo, além do vício apontado pelas razões do Sr. Prefeito, cria despesas, sem os correspondentes recursos financeiros, com a agravante do vício de iniciativa.
6. O Veto foi apresentado no prazo e na forma da Lei e deverá ser apreciado dentro de trinta dias contados do seu recebimento, em uma só discussão, considerando-se mantido, se não obtiver o voto contrário de dois terços dos membros da Câmara. Se não for apreciado nesse prazo, considerar-se-á mantido pela Casa.

Jundiaí, 12 de dezembro de 1 975.


Dr. Aguinaldo de Bastos,
Assessor Jurídico.

Mod. adm.



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

2.ª Via

Serviço Taquigráfico

(ANAIS)

| Sessão | Rodizio | Taquigráfo | Orador | Aparteante | Data |
|--------|---------|------------|--------|------------|---------|
| 118 | 8-2 | BB | | | 22-12-5 |

O SR. ABDORAL LINS DE ALENCAR (Em nome da Comissão de Justiça e Redação) - Sr. Presidente e nobres sr. vereadores, este vereador em algumas ocasiões se manifestou sobre vetos do sr. Prefeito Municipal às proposições oriundas da Câmara Municipal e devo dizer que este, não, foge à regra:- é mais um voto pedregoso - o Prefeito, já, possui datilografado os vetos e só coloca a data e o mandado de volta, porque, se não me falhe a memória, quase todos os projetos aprovados por esta Casa, foram vetados pelo sr. Prefeito!

Então, baseado neste premissa, este vereador, nomeado relator, propõe a rejeição do voto aposto por a. exa. o sr. Prefeito Municipal ao projeto de autoria do nobre colega Henrique Victorio Franco. Solicito no entanto, a v. exa., sr. Presidente, consulte os demais membros, para saber se estão ou não de acordo com a posição deste relator.

Ooo

-Consultados pela Presidência da Mesa, manifestam-se pelo "Acompanhar e parecer", os sr. vereadores:- José Silvio Bonassi e Luiz Lourenço Gonçalves.-

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

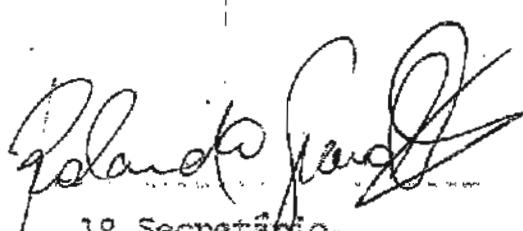
FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

| | | |
|-------------------------------------|--|-------|
| <input checked="" type="checkbox"/> | DISCUSSÃO DO PROJETO DE LEI Nº | |
| <input checked="" type="checkbox"/> | DISCUSSÃO DO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº | |
| <input checked="" type="checkbox"/> | DISCUSSÃO DO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº | |
| | VETO AO PROJETO DE LEI Nº 298/75 | |
| | MOÇÃO Nº | |
| | SUBSTITUTIVO Nº | |
| | EMENDA Nº | |
| | REQUERIMENTO Nº | |
| | INDICAÇÃO Nº | |

| VEREADORES | APROVO | MANTENHO | REJEITO |
|-------------------------------------|--------|----------|----------------|
| 1. - Abdoral Lino da Alencar | | | 0 |
| 2. - Atoniro José Moreira | | | <i>ausente</i> |
| 3. - Antônio Tavares | | | 0 |
| 4. - Joaquim Ferreira | | | 0 |
| 5. - Carlos Ungaro | | | 0 |
| 6. - Edmar Correia Dias | | | 0 |
| 7. - Elio Zilio | | | 0 |
| 8. - Henrique Vítorio Franco | | | 0 |
| 9. - Hermenegildo Martinelli | | | 0 |
| 10. - Geraldo Dias | | | <i>ausente</i> |
| 11. - José Rivelli | | | 0 |
| 12. - José Silvio Bonassi | | | 0 |
| 13. - Luiz Lourenço Gonçalves | | | 0 |
| 14. - Pedro Osvaldo Beagim | | | 0 |
| 15. - Rolando Giarolla | | | 0 |
| 16. - Romeu Zanini | | | 0 |
| 17. - Waldyr Fernandes | | | <i>ausente</i> |
| TOTAL | 0 | 0 | 14 |

Sala das Sessões, em 22/12/75.

Presidente,



1º Secretário.

2º Secretário.



213
M.J.

- LEI N°. 2 150 - de 23 de dezembro de 1 975 -

A CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, decretou e eu, CARLOS UNGARO, na qualidade de seu Presidente, PROMULGO, nos termos do § 5º do artigo 30, do Decreto-Lei Complementar nº. 9, de 31 de dezembro de 1 969, a seguinte lei:-

Art. 1º - Fica criado no Município de Jundiaí, - junto à Secretaria de Educação, Cultura, Esportes e Turismo, o Fundo de Assistência Escolar - FAE, que será gerido por uma Comissão Diretiva.

Art. 2º - A Comissão Diretiva do FAE será constituída pelos seguintes membros:-

- a) - um membro da Secretaria de Educação, Cultura, Esportes e Turismo do Município;
- b) - dois membros da CIESP;
- c) - dois membros da FIESP;
- d) - dois membros de entidades representativas do comércio;
- e) - um representante de cada entidade representativa de classe liberal;
- f) - um representante de cada associação empresarial.

Parágrafo único - O Presidente do FAE deverá ser eleito pelos membros da comissão.

Art. 3º - Os membros integrantes da Comissão Diretiva do FAE serão indicados pelas respectivas entidades e terão mandato por quatro (4) anos.

Parágrafo único - Essa indicação deverá ocorrer - sempre um ano após a posse do Prefeito.

Art. 4º - Compete ao FAE conceder "Bolsas de Estudos", observando os princípios estabelecidos nesta lei.

§ 1º - As "Bolsas de Estudo" de que trata o artigo compreenderão:-

- a) - anuidade total;
- b) - anuidade parcial;
- c) - taxa de matrícula;
- d) - despesas de viagem;
- e) - diárias para manutenção;
- f) - despesas com aquisição de material didático.

*

Mod. .2

J.T.



§ 2º - Conforme o caso, os beneficiários de Bolsas poderão ser contemplados com a totalidade dos benefícios constantes do parágrafo anterior ou com um ou vários deles, integral ou parcialmente.

Art. 5º - O patrimônio do FAE será constituído:-

- a) - dotações orçamentárias que eventualmente forem consignadas no orçamento municipal;
- b) - doações de pessoas jurídicas ou físicas;
- c) - legados;
- d) - reembolsos que vierem a ser efetivados pelos beneficiários.

Art. 6º - As "Bolsas de Estudo" serão concedidas para os seguintes cursos no Brasil ou no exterior:-

- a) - técnico - 2º grau (profissionalizante);
- b) - nível superior;
- c) - Pós-Graduação;
- d) - especialização.

Art. 7º - As "Bolsas de Estudo" instituídas por esta lei serão destinadas à estudantes de ambos os sexos e que satisfaçam as seguintes condições:-

I - sejam residentes no Município há mais de dois (2) anos;

II - tenham demonstrado acentuado pendor e especial dedicação ao estudo, aferidas estas circunstâncias pelo aproveitamento revelado no último curso feito; e

III - não possuam capacidade financeira para custear os estudos.

Art. 8º - As Bolsas concedidas serão sempre com a obrigação de reembolso, para o que deverão ser obedecidas as seguintes normas:-

I - na época da restituição, o beneficiário devolverá ao FAE o equivalente ao custeio da Bolsa de igual natureza à que lhe foi concedida;

II - a devolução deverá ser feita em prazo igual ao do curso concluído e começará a ser paga um ano após a conclusão do respectivo curso.

* **Parágrafo único** - Durante as férias ficará o beneficiário de "Bolsas de Estudo" obrigado a estagiar em órgãos da

Mod. - 2



Câmara Municipal de Jundiaí
Estado de São Paulo

Gabinete do Presidente

municipalidade ou em entidades ou empresas indicadas pelo FAE, - podendo ou não ser remunerado por esse estágio.

Art. 9º - No ato da concessão da Bolsa deverá o beneficiário firmar contrato com o FAE, comprometendo-se a cumprir as obrigações estabelecidas nesta lei, sujeitando-se à cláusula penal a ser estabelecida pela inobservância de cláusulas contratuais.

Art. 10 - Será criado junto ao FAE um Conselho de Orientação e Fiscalização - C.O.F., constituído de tantos Conselheiros quantos se fizerem necessários, que terão atribuições de orientar os candidatos na escolha das Bolsas oferecidas, bem como, uma vez concedida esta, fiscalizar o exato cumprimento das obrigações assumidas pelo beneficiário.

Art. 11 - O Poder Executivo regulamentará, por Decreto, a aplicação da presente lei no prazo de 90 (noventa) - dias.

Art. 12 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e três de dezembro de mil novecentos e setenta e cinco. (23/12/1975)

(Carlos Ungaro)
Presidente.

Registrada e publicada na Secretaria Geral da - Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e três de dezembro de mil novecentos e setenta e cinco. (23/12/1975)

(Guinéz Marcos Pantoja)
Diretor Geral.

*



c ó p i a

*LB
MP*

23 d e z e m b r o

75

PM.12/75/21:-

14.077:-

Excelentíssimo Senhor Prefeito:

Com o presente, comunico a V.Excia. - que o VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI Nº. 2 989, desta Edilidade, - criando no Município de Jundiaí, junto à Secretaria de Educação, Cultura, Esportes e Turismo, o Fundo de Assistência Escolar - - FAE, foi REJEITADO por este Legislativo, em Sessão Ordinária - realizada no dia 22 do corrente mês, sendo PROMULGADO SOB Nº. - 2 150, conforme cópia anexa, nos termos do § 5º do artigo 30, do Decreto-Lei Complementar nº. 9, de 31 de dezembro de 1 969.

Valho-me da oportunidade para apresentar a V.Excia. os protestos de elevada estima e distinta consideração.

(Carlos Ungaro)
(Carlos Ungaro)
Presidente.

ANEXO:- cópia da Lei nº. 2.150.

A Sua Exceléncia o Senhor
IBIS PEREIRA MAURO DA CRUZ,
Muito Digno Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ.

-dgc/

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Jornal de Jundiaí, 28/12/75

LEI N.º 2150 — de 23 de dezembro de 1975 —

A CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, decretou e eu, CARLOS UNGARO, na qualidade de seu Presidente, PROMULGO, nos termos do § 5º do Artigo 3º, do Decreto-Lei Complementar n.º 9, de 31 de dezembro de 1969, à seguinte lei:

Art. 1º — Fica criado no Município de Jundiaí, junto à Secretaria de Educação, Cultura, Esportes e Turismo, o Fundo de Assistência Escolar — FAE, que será gerido por uma Comissão Diretiva.

Art. 2º — A Comissão Diretiva do FAE será constituída pelos seguintes membros:

a) um membro da Secretaria de Educação, Cultura, Esportes e Turismo do Município;

b) dois membros da CLESPI;

c) dois membros da FIESP;

d) dois membros de entidades representativas do comércio;

e) um representante de cada entidade representativa de classe liberal;

f) um representante de cada associação empresarial.

Parágrafo único — O Presidente do FAE deverá ser eleito pelos membros da comissão.

Art. 3º — Os membros integrantes da Comissão Diretiva do FAE serão indicados pelas respectivas entidades e terão mandato por quatro (4) anos.

Parágrafo único — Essa indicação deverá ocorrer sempre um ano após a posse do Prefeito.

Art. 4º — Compete ao FAE conceder "Bolsas de Estudos", observando os princípios estabelecidos nesta lei.

§ 1º — As "Bolsas de Estudo" de que trata o artigo compreenderão:

a) anuidade total;

b) doações de pessoas jurídicas ou físicas;

c) taxa de matrícula;

d) despesas de viagem;

e) diárias para manutenção;

f) despesas com aquisição de material didático.

§ 2º — Conforme o caso, os beneficiários de Bolsas poderão ser contemplados com a totalidade dos benefícios constantes do parágrafo anterior ou com um ou vários deles, integral ou parcialmente.

Art. 5º — O patrimônio do FAE será constituído:

a) dotações orçamentárias que eventualmente forem consignadas no orçamento municipal;

b) doações de pessoas jurídicas ou físicas;

c) legados;

d) reembolso que vierem a ser efetivados pelos beneficiários.

Art. 6º — As "Bolsas de Estudo" serão concedidas para os seguintes cursos no Brasil ou no exterior:

a) técnico — 2º grau (profissionalizante);

b) nível superior;

c) Pós-Graduação;

d) especialização.

Art. 7º — As "Bolsas de Estudo" instituídas por esta lei serão destinadas a estudantes de ambos os sexos e que satisfazam às seguintes condições:

I — sejam residentes no Município há mais de dois (2) anos;

II — tenham demonstrado acentuado pendor e especial dedicação ao estudo, aferidas estas circunstâncias pelo aproveitamento revelado no último curso feito; e

III — não possuam capacidade financeira para custear os estudos.

Art. 8º — As Bolsas concedidas serão sempre com a obrigação de reembolso, para o que deverão ser obedecidas as seguintes normas:

I — na época da restituição, o beneficiário devolverá ao FAE o equivalente ao custo da Bolsa de igual natureza à que lhe foi concedida;

II — a devolução deverá ser feita em prazo igual ao do curso concluído e começará a ser paga um ano após a conclusão do respectivo curso.

Parágrafo único — Durante as férias ficará o beneficiário de "Bolsas de Estudo" obrigado a estagiar em órgão da municipalidade ou em entidades ou empresas indicadas pelo FAE, podendo ou não ser remunerado por esse estágio.

Art. 9º — No ato da concessão da bolsa deverá o beneficiário firmar contrato com o FAE, comprometendo-se a cumprir as obrigações estabelecidas neste ato, sujeitando-se à cláusula penal a ser estabelecida pela inobservância de cláusulas contratuais.

Art. 10 — Será criado junto ao FAE um Conselho de Orientação e Fiscalização — C.O.F., constituído de tantos Conselheiros quantos se fizerem necessários, que terão atribuições de orientar os candidatos na escolha das Bolsas oferecidas, bem como, uma vez concedida esta, fiscalizar o exato cumprimento das obrigações assumidas pelo beneficiário.

Art. 11 — O Poder Executivo regulamentará, por Decreto, a aplicação da presente lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 12 — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e três de dezembro de mil novecentos e setenta e cinco. (23-12-1975)

(Carlos Ungaro).

Presidente.
Registrada e publicada na Secretaria Geral da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e três de dezembro de mil novecentos e setenta e cinco. (23-12-1975).

Guiné Marcos Pantoja
Diretor Geral.

ANDAMENTO DO PROCESSO

COMISSÕES:

A. J. _____

C. J. R. _____

C. E. F. _____

C.O. S.P. _____

C. E. C. H. A. S. _____

C. C. O. _____

Ao Sr. Vereador _____

OBSERVAÇÕES

ANEXOS

Hs 1a10 - RP - 16/10/75 - Reportas
ao Ofício U.E. 06/70/38 de Ex. Henrique D.
Franco - SP Polos de Estudos a RP 650/75-

AUTUADO EM 24/9/75


J. Karan Pautza

DIRETOR GERAL